



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.002197/2005-53  
**Recurso nº** 143.851 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 202-18.590  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRÁS S/A - IVI  
**Recorrida** DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20/04/08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Signat. 84442 CA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 30/08/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005

**VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.**

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso provido.

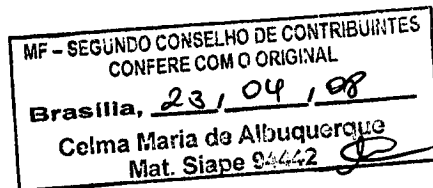
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS AYULIM  
Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 79/86, com exigência tributária de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, nos períodos de dezembro de 2002 a abril de 2004, julho, agosto e dezembro de 2004 e fevereiro de 2005, incluindo a contribuição, multa de ofício proporcional e juros de mora até a data do lançamento em 28/03/2006.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 75/77, em que foram constatadas diferenças nos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da forma da apropriação das contas variações monetárias ativas.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 102/104, na qual traz suas razões de defesa, em resumo:

- o lançamento da contribuição ao PIS e da Cofins assenta em valor “correspondente às *Variações Cambiais Ativas*” com base no art. 2º, incisos I e II e parágrafo único, do Decreto nº 4.524/2002, que preceitua que o fato gerador se produz pelo “*auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado*”;

- receita auferida é conceito consolidado no ordenamento jurídico e tipifica-se pelo recebimento monetizado. Assim não se materializa a hipótese de incidência quando se fazia simples acréscimo patrimonial de expressividade simples contábil, destituído de conteúdo monetário;

- a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que incluiu a receita bruta como hipótese de incidência das contribuições, todo esse debate tem saber meramente acadêmico;

- conforme fixou em definitivo a Suprema Corte, somente o faturamento constitui base de cálculo desta tributação;

- os ingressos são operacionais, característica das variações monetárias ativas representam mera atualização do valor de face da moeda.

Ao final, requer seja declarada a improcedência do lançamento.

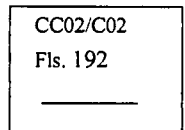
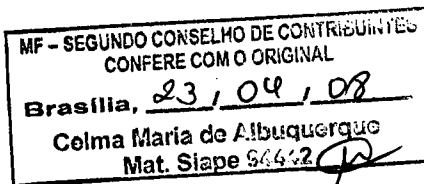
A DRJ no Rio de Janeiro – RJ II apreciou as razões de defesa postas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 13-13.988, 06 de outubro de 2006, assim ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de Apuração: 01/12/2002 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 30/08/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005*

*REGIME DE COMPETÊNCIA*

*Para fins de composição da base de cálculo da Cofins, adota-se, regra geral, o regime de competência, vale dizer, as receitas são oferecidas à*



*tributação na medida em que são auferidas, não importando a época de seu efetivo recebimento.*

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO**

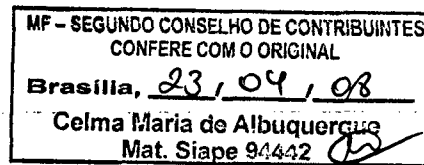
*A partir de 01 de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio são consideradas para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins, segundo o regime de competência.*

*Lançamento Procedente”.*

Irresignada com a decisão prolatada pela primeira instância de julgamento administrativo, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos de defesa da peça impugnatória.

É o Relatório.

*Y. M. —*



Voto

Conselheira Nadja Rodrigues Romero, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, a matéria objeto do presente litígio restringe-se às diferenças apuradas pela fiscalização na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, em razão do critério de apropriação das receitas decorrentes da variação cambial ativa, com fundamento no art. 2º, incisos I e II e parágrafo único, do Decreto nº 4.524/2002 e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se encerrada pelo Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE nº 390.840/MG, apreciado na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 09/11/2005, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, foi decidido consoante a seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do*

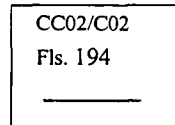
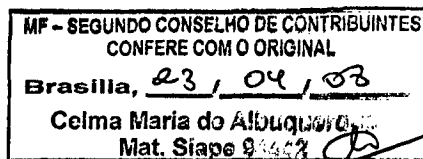
*artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

A decisão teve a seguinte votação:

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718,*

*Yel*

*J*



*de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam Ministério da Fazenda provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie Plénario, 09.11.2005."*

No voto condutor da sentença, reproduzindo o art. 2º da Lei nº 9.718/98, no qual está definida a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins como sendo o faturamento, assim se manifesta o Ministro-Relator:

*"Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, ter-se-ia solução idêntica à concernente à Lei nº 9.715/98. Tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte."*

Portanto, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do dispositivo fundador da autuação por sentença transitada e, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito, devendo a Administração Pública, segundo dispõe o *caput*, obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Pelas razões expostas, entendo estar na esfera de competência do julgador administrativo afastar a exigência tributária que se encontra sob sua apreciação, cuja inconstitucionalidade já tenha sido declarada, porém, ainda não ampliada para os efeitos *erga omnes*, o que ocorrerá inexoravelmente por ser conduta formal de outro Poder, cuja atuação nem sempre está sincrônica com o tempo e a necessidade da sociedade, afastando, com isso, as inevitáveis ações judiciais e maiores embaraços para o tesouro nacional e para o contribuinte.

Desse modo, deve ser afastada a exigência relativa à contribuição para o PIS/Pasep contida nos autos, porquanto relativas à variação cambial não inserta na base de cálculo pela recorrente, exatamente por entender inconstitucional o comando legal que determinava a tributação de tal parcela.

Quanto à apreciação das matérias relativas à aplicação taxa Selic aos juros de mora e da multa de ofício restam prejudicadas, em face do afastamento da tributação da variação monetária ativa na base de cálculo da contribuição, que deu conseqüência ao lançamento.

*Yur*

*da*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 04 / 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94452

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO